

## RESENHAS|REVIEWS

BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. 1 ed. Nova Iorque: *Oxford University Press*, 2020. p. 25-65.

## THE BRUSSELS EFFECT

## 2 - O EFEITO BRUXELAS

**Eduardo Bueno Rodrigues<sup>1</sup>**

**Como citar:** RODRIGUES, Eduardo Bueno. *The Brussels Effect*. Em: BRADFORD, Anu. *The Brussels effect: how the European Union rules the world*. 1 ed. Nova Iorque: *Oxford University Press*, 2020. p. 25-65. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 205-207, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p205. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A intensificação da globalização econômica apresenta novos paradigmas para a efetividade de direitos em escala mundial, dificultados pela natureza transnacional dos atores privados que atuam simultaneamente em múltiplos países. Neste contexto, Anu Bradford, na obra “*The Brussels Effect*” apresenta a capacidade regulatória unilateral da União Europeia na efetividade de direitos além de sua jurisdição e os limites do uso destas normas de efeitos extraterritoriais que fazem uso de atores privados do mercado. Realiza-se recorte no capítulo segundo da obra, que define o Efeito Bruxelas e enumera seus limites, visando apresentar o instituto à pesquisa do Direito Negocial.

**Palavras-Chave:** Efeito Bruxelas, globalização, normas extraterritoriais, regulação global

**Abstract:** The intensification of economic globalization presents new paradigms for the effectiveness of rights on a global scale, made more difficult by the transnational nature of private actors who act simultaneously in multiple countries. In this context, Anu Bradford, in “*The Brussels Effect*” presents the unilateral regulatory capacity of the European Union in the effectiveness of rights beyond its jurisdiction and the limits of the use of these extraterritorial effect rules that make use of transnational private market actors. It summarizes the second chapter, defining the Brussels Effect and enumerating its limits, aiming to present the institute to the research of Business Law.

**Keywords:** Brussels Effect, globalization, extraterritorial norms, global regulation

A obra desenvolve o fenômeno do “Efeito Bruxelas”, definido como a habilidade unilateral da União Europeia (UE) de regular o mercado global, levando normas e regulações unilaterais do bloco comunitário para países terceiros por meio de atores privados apoiando-se na expressividade de seu mercado interno. Trata-se de uma aplicação global do “efeito Califórnia”, este estudado no âmbito nacional/interno dos Estados Unidos da América (EUA). O foco principal da obra é a regulação de mercados consumidores, onde o fenômeno é especialmente observado em razão dos requisitos para sua efetividade.

O capítulo 2, intitulado “*The Brussels Effect*” (O Efeito Bruxelas), objeto da presente resenha, estabelece os conceitos centrais e as condições para a existência do Efeito Bruxelas. Embora apenas sujeitos com mercados internos expressivos consigam estabelecer-se como fontes

de padrões internacionais, este não é o único elemento necessário para que ocorra a exportação do poder regulatório unilateral. Anu Bradford determina cinco elementos essenciais que, conjuntamente, fazem com que o efeito seja predominantemente de origem na União Europeia – como um poder hegemônico de regulação. Estes elementos são: o tamanho do mercado; a capacidade regulatória; padrões rigorosos; destinatários inelásticos; e não-divisibilidade. Embora seja necessário que todos esses requisitos ocorram para uma globalização regulatória unilateral, a importância de cada um depende da área regulada. Ressalta que estes elementos são genéricos, não limitados à União Europeia, que apenas é o agente predominante no atual momento histórico-político.

O tamanho do mercado interno é relacionado diretamente com o poder da nação na economia global. Trata-se de um conceito relativo, dependente da atratividade de um dado mercado consumidor quando comparado a outro. Assim, o mercado importador maior faz com que os atores econômicos adotem as regulações do importador. As empresas comparam os custos para adequação às normas e a atratividade do mercado consumidor de um mercado importador para decidir cumprir ou não – e entrar, ou não – naquele mercado. Neste ponto, a métrica utilizada para determinar a expressividade de um dado mercado é essencial, devendo conter um poder de compra relevante dos consumidores, bem como uma quantidade populacional expressiva. Nisto, a União Europeia se sobressai por ter tanto a população de 516 milhões de habitantes, como um PIB per capita de \$40,900. Enquanto isso países com maior população, mas menos poder de compra (China, Índia) e países com maior poder de compra, mas menos população (Estados Unidos, Japão) cedem espaço para a UE. O crescimento populacional para o aumento de poder regulatório, no entanto, encontra limites – a partir de certo ponto, a pluralidade heterogênea e dividida de indivíduos prejudica as decisões políticas para criação de regulação. Anu Bradford atenta que, diante disso, a influência da União Europeia, ainda que hegemônica, já passou de seu ponto máximo. A expressividade do mercado interno também depende de outros fatores, como a importância de diferentes setores específicos e o alto percentual de dependência das exportações totais de um determinado exportador. Em suma, o poder regulatório dentro deste critério é dependente da habilidade da jurisdição em condicionar o acesso ao seu mercado interno expressivo.

A capacidade regulatória não é inerente de mercados expressivos, mas uma decisão consciente de estabelecer instituições com poder regulatório, que tenham conhecimento e recursos para que consigam promulgar e impor sanções efetivas. Essa capacidade regulatória limita-se a setores regulados hegemonicamente pelo país ou bloco comunitário para que se aproveite da expressividade do mercado. Como exemplo, setores de tributação de empresas, cultura e educação são regulados em nível apenas nacional, de forma que o alcance e o uso da expressividade do mercado da União Europeia são limitados.

Além disso, é preciso que exista uma propensão à criação de padrões rigorosos, ou regulações rigorosas. Isto significa que deve haver uma vontade política por regulações mais rigorosas. Tal preferência é mais comum em países com maiores níveis de renda, uma vez que estes têm uma maior tolerância para arcar com os custos da regulação rigorosa, enquanto países mais pobres são mais sensíveis a regulações que limitem o crescimento econômico. Isso se apresenta como um fator central na limitação da exportação do poder regulatório de mercados emergentes. Ainda que o país tenha uma renda alta, deve existir uma predisposição para regulação rigorosa para que se torne um poder regulatório hegemônico, de forma que são fatores determinantes: percepção de risco dos cidadãos e governantes; as ideologias relacionadas ao funcionamento do mercado; a preferência por normas administrativas e medidas preventivas.

Por fim os destinatários das normas devem ser inelásticos e não divisíveis. Destinatários inelásticos significa que os produtos ou a cadeia produtiva é vinculada à um determinado regime regulatório, não sendo possível a escolha e a fácil mudança de jurisdição para evadir as regulações. É o caso do mercado consumidor, em que tentar evitar as regulações de um dado mercado consumidor

significa perder acesso a este. Em razão disso, o Efeito Bruxelas não atinge destinatários elásticos, que facilmente podem mover-se por jurisdições sem perder acesso ao mercado global, como é o caso do mercado financeiro. Neste sentido, a propensão dos EUA em regular destinatários elásticos, por exemplo, faz com que não possa apoiar-se em atores econômicos para externalizar suas regulações.

O critério da não-divisibilidade exige que a empresa multinacional opte pela padronização de suas operações globais, adotando, em regra, a norma mais rigorosa para que garanta o cumprimento das regulações em todos os mercados que a empresa opere. Divide-se em três variedades, conforme seus elementos condutores: legal; técnica e econômica. A não-divisibilidade legal é quando a padronização é decorrente de elementos legais, a exemplo de riscos legais envolvendo erros de *compliance* ou no uso de contratos padronizados. A não-divisibilidade técnica refere-se a dificuldade de fragmentar o produto ou a cadeia de produção por razões técnicas, a exemplo da regulação de dados – caso em que a identificação e segregação de usuários da União Europeia é difícil – levando a padronização com base nas legislações de proteção de dados da UE. A não-divisibilidade econômica refere-se às múltiplas vantagens econômicas de uma produção padronizada em escala global, considerada a variedade mais comum. As vantagens da não-divisibilidade incluem redução de custos, controle de qualidade, reputação, entre outros.

A obra apresenta-se como importante marco teórico para o estudo da globalização e da harmonização legislativa, especialmente para a efetivação de direitos vinculados aos atores econômicos privados, como contratos, proteção ao consumidor, proteção de dados e meio ambiente. Os requisitos do Efeito Bruxelas evidenciam o protagonismo atual da União Europeia como um poder regulador e os avanços necessários para que outros sujeitos alcancem este mesmo impacto. Apresenta ainda, as dificuldades encontradas por algumas áreas de tutela, como o Direito do Trabalho (mercado elástico) e mercados que podem se tornar divisíveis com o avanço da tecnologia.

**Como citar:** RODRIGUES, Eduardo Bueno. *The Brussels Effect*. Em: BRADFORD, Anu. *The Brussels effect: how the European Union rules the world*. 1 ed. Nova Iorque: *Oxford University Press*, 2020. p. 25-65. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 205-207, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p205. ISSN: 2178-8189.